



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo
Assessoria Jurídica



PARECER JURÍDICO Nº 019/2021

Interessada: Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Ecoporanga/ES.

Processo nº: 5355/2021.

Requerente: Diretora Geral da Câmara Municipal de Ecoporanga/ES.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE SEGURO PARA VEÍCULO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA/ES. VERIFICAÇÃO DE LEGALIDADE – DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 24, INCISO II, DA LEI 8.666/93 – LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. Parecer nesse sentido.

I - DOS FATOS

Trata-se de processo encaminhado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação versando sobre a contratação de serviços contínuos de seguro para veículo oficial da Câmara Municipal de Ecoporanga/ES.

Cumprindo o requisito do inciso VI do Art. 38 da Lei 8.666/93, passemos a análise do mérito do pleito, conforme solicitado pela Presidente da CPL.

O referido procedimento veio acompanhado dos seguintes documentos:

- Requerimento inicial (Ofício DG Nº 007/2021), devidamente justificado, expondo os motivos e a necessidade da referida contratação (fl. 002);
- Despacho administrativo ao Presidente da Câmara Municipal de Ecoporanga, encaminhando o presente processo (fl. 003);
- Capa de processo, em branco (fl. 004);
- Despacho administrativo do Presidente desta Casa de Leis à Coordenadora Administrativa para confeccionar o Termo de Referência (fl. 005);
- Despacho administrativo da Coordenadora Administrativa encaminhando o Termo de Referência para análise e aprovação (fl. 006);
- Termo de Referência (fls. 007/015);
- Despacho do Presidente desta Casa de Leis à Comissão Permanente de Licitação desta Casa de Leis, aprovando o Termo de Referência, autorizando a inicialização do procedimento administrativo, bem como encaminhando os autos à CPL para procedimentalizar do feito (fl. 016);



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo
Assessoria Jurídica



- Despacho da Presidente da Comissão Permanente de Licitação ao Chefe Contábil, para informar se há adequação orçamentária para a cobertura da despesa (fl. 017);
- Cópia do Decreto Legislativo nº 024/2021 (Nomeia a Comissão Permanente de Licitação – CPL da Câmara Municipal de Ecoporanga-ES e dá outras providências) (fl. 018);
- Despacho do Chefe Contábil à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, informando que há adequação orçamentária e enviando o respectivo saldo de dotação (fls. 019/020);
- Despacho da Presidente da Comissão Permanente de Licitação à Coordenadora Administrativa, encaminhando o processo para que proceda com a cotação de preços para compor o procedimento (fl. 021);
- Despacho Administrativo da Coordenadora Administrativa à CPL desta Casa de Leis, informando que (fl. 022/023):

“[...] Em resposta a solicitação da Presidente da CPL no tocante a Cotação de Preços para composição dos autos, relativo à “Contratação de Serviços contínuos de Seguro para Veículo Oficial da Câmara Municipal de Ecoporanga-ES”, foram realizadas as aludidas Cotações as quais seguem apenas ao processo.

Contudo, ressalto que fora encaminhada solicitação de cotação de preços a diversas Empresas do ramo por e-mail no dia 05/07/2021, sendo parte dessas reiteradas em 13/07/2021, porém apenas as Empresas: Banestes Seguros (Agência Ecoporanga/ES); Bradesco Seguros (AFS Corretora); Banestes Seguros (AFS Corretora); Porto Seguro Auto Frota (AFS Corretora); MAPFRE Seguros Gerais S.A. encaminharam as Cotações de Preços solicitadas.

Considerando que a primeira Cotação encaminhada pela Banestes Seguros (Agências Ecoporanga/ES), em 09/07/2021 por motivo de desacordo com o TR foi desconsiderada por esta Coordenadoria, vindo a Empresa a apresentar outra Cotação em 16/07/2021, conforme consta nos autos;

Considerando que a AFS Corretora de Seguros encaminhou uma Cotação de Preços gerando duplicidade no tocante a Banestes Seguros, conforme e-mail recebido em 14/07/2021, sendo esta desconsiderada, mantendo-se a emitida pela Agência Banestes Ecoporanga/ES;

Considerando que a Empresa Racsel Corretora de Seguros se manifestou no sentido de não poder realizar o cálculo do seguro, conforme e-mail recebido em 14/07/2021;

Considerando que a Empresa SICOOB – PA Ecoporanga se manifestou no sentido de não poder realizar o cálculo do seguro, conforme e-mail recebido em 19/07/2021;

Considerando as Cotações de Preços apresentadas pelas Empresas:



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo
Assessoria Jurídica

Empresa	Prêmio	Franquia	Validade da Proposta
Bradesco Seguros (AFS Corretora)	R\$ 3.509,79	R\$ 2.563,57	21/07/2021
Porto Seguro Auto Frota (AFS Corretora)	R\$ 1.789,50	R\$ 1.222,20	13/08/2021
MAPFRE Seguros Gerais S.A	R\$ 2.565,94	R\$ 2.196,52	07/11/2021
Banestes Seguros (Agência Ecoporanga/ES)	R\$ 2.639,49	R\$ 2.864,50	10/08/2021

Considerando que os valores foram alocados no Mapa Comparativo de Preços conforme dispõe o item 12.2 do Termo de Referência, encaminho os autos para que esta Comissão Permanente de Licitações dê continuidade à tramitação do processo.

Ecoporanga-ES, 20 de julho de 2021.

Keilla Meneghel Teixeira
Coordenadora Administrativa”.

- E-mails enviados às empresas solicitando cotação de preços e contendo demais informações (fls. 024/029);
- E-mail enviado pelo Banestes – Agência Ecoporanga/ES, contendo orçamento do Banestes Seguros (fls. 030/031);
- E-mail enviado pelo Sicoob – Agência Ecoporanga/ES, solicitando informações (fl. 032);
- E-mail enviado pela Corretora Racsel, solicitando informações (fl. 033);
- E-mail enviado pela Coordenadora Administrativa ao Sicoob – Agência Ecoporanga/ES, encaminhando informações (fl. 034);
- E-mail enviado pela Coordenadora Administrativa à Corretora Racsel, encaminhando informações (fl. 035);
- E-mail enviado pela Coordenadora Administrativa à Banestes – Agência Ecoporanga/ES, notificando quanto a proposta enviada (fl. 036);
- E-mails enviados às empresas solicitando cotação de preços e contendo demais informações (fl. 037);
- E-mail enviado pela Corretora Racsel, informando que não iriam realizar o cálculo do seguro (fls. 038/039);
- E-mail enviado pela Corretora AFS, contendo orçamento do Bradesco Seguros (fls. 040/045);
- E-mail enviado pela Corretora AFS, contendo orçamento do Banestes Seguros (fls. 046/047);



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo
Assessoria Jurídica



- E-mail enviado pela Corretora AFS, contendo orçamento da Porto Seguros (fls. 048/056);
- E-mail enviado pela Corretora Perspectiva, contendo orçamento da MAPFRE Seguros (fls. 057/061);
- E-mail enviado pelo Banestes – Agência Ecoporanga/ES, contendo orçamento do Banestes Seguros (fls. 062/063);
- E-mail enviado pelo Sicoob – Agência Ecoporanga/ES, informando que não será possível realizar a cotação (fl. 064);
- Quadro Comparativo de Preços Simples (fl. 065);
- Vencedores de Preços Simples (fl. 066);
- Decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Ecoporanga-ES, informando que (fls. 067/068):

“[...]I-RELATÓRIO:

O Objeto consiste na contratação de Serviços contínuos de seguro para veículo oficial da Câmara Municipal de Ecoporanga-ES>

4

De posse da matéria, passo então a exarar a DECISÃO, nos termos do Decreto nº 024/2021, pelos fatos e fundamentos abaixo.

II- DA ANÁLISE

Após análise dos autos, verificou-se que constam no processo em epígrafe Cotações de Preços apresentados pelas seguintes Empresas:

- *Banestes Adm Corr Seg Prev e Cap LTDA, enviado pela corretora Banestes Seguros, com vigência de 09/07/2021 à 09/07/2022, valor da franquia R\$ 2.864,50 e prêmio R\$ 3.677,10;*
- *Bradesco Seguros, enviado pela AFS Corretora de Seguros, com vigência de 27/07/2021 à 27/07/2022, valor da franquia R\$ 2.563,57 e prêmio R\$ 3.509,79;*
- *Banestes Adm Corr Seg Prev e Cap LTDA, enviado pela corretora AFS Corretora de Seguros LTDA, com vigência de 27/07/2021 à 27/07/2022, valor da franquia R\$ 2.864,50 e prêmio R\$ 2.357,68;*
- *Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, enviado pela corretora AFS Corretora de Seguros LTDA, com vigência de 27/07/2021 à 27/07/2022, valor da franquia R\$ 1.222,20 e prêmio R\$ 1.789,50;*
- *Mapfre Seguros Gerais S.A., enviado pela corretora Perspectiva Seguros, com vigência de 12 meses, valor da franquia R\$ 2.196,52 e prêmio R\$ 2.565,94;*



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo
Assessoria Jurídica

075
✓

- *Banestes Adm Corr Seg Prev e Cap LTDA, enviado pela corretora Banestes Seguros, com vigência de 27/07/2021 à 27/07/2022, valor da franquia R\$ 2.864,50 e prêmio R\$ 2.639,49;*

Considerando que a proposta Banestes Adm Corr Seg Prev e Cap LTDA, enviado pela corretora Banestes Seguros (Agência Ecoporanga) foi desconsiderada pela Coordenadora Administrativa por não estar de acordo com o Termo de Referência;

Considerando que a proposta da AFS Corretora de Seguros foi desconsiderada pela Coordenadora Administrativa por motivo de duplicidade no tocante a Banestes Seguros, mantendo-se a emitida pela Agência Banestes Ecoporanga;

Considerando que a proposta da Bradesco Seguros, enviado pela AFS Corretora de Seguros será desconsiderada por essa presidência, tendo em vista que a proposta vence nesta data e diante a urgência na conclusão do processo mostra-se inviável solicitar a prorrogação da mesma, inclusive em razão de existir outras 03 (três) propostas válidas para compor o processo.

III- DA CONCLUSÃO

Diante das considerações acima tecidas, esta presidência, DECIDE, por desconsiderar estes 03 (três) orçamentos, pelos motivos acima apresentados.

Não obstante, esta presidência DECIDE que, considerando o despacho da Coordenadora Administrativa, e considerando o disposto no item 12.2 do Termo de Referência: o menor preço global deve ser considerado o menor valor total do prêmio e da franquia, a Proposta mais vantajosa apresentada nos autos, atendendo a todos os requisitos exigidos no termo referencial, foi a da Empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (CNPJ 61.198.164/0001-60), no global de R\$ 1.789,50 (mil setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos).

5

Ecoporanga-ES, 21 de julho de 2021.

JUSIRLENE ROSA DE BRITO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

• Despacho administrativo da Presidente da Comissão Permanente de Licitação desta Casa de Leis a esta Assessoria Jurídica, para análise das peças constantes no procedimento administrativo e emissão de parecer jurídico quanto qual procedimento deverá ser adotado para a prestação dos serviços supracitados e sua legalidade (fl. 069).

Feitas estas considerações, resta somente à apreciação da necessidade, ou não, da adoção de procedimento licitatório “*in casu*”.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo
Assessoria Jurídica



II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É sabido que no Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de Licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37

(...)

XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E a norma infraconstitucional, no art. 2º, da Lei n.º 8.666/93, nos diz o seguinte:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressaltadas as hipóteses previstas nesta lei.

6

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações (Lei nº 8.666/1993) permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei. Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93.

Reza o artigo 24, II da Lei nº 8.666/93:

*Art. 24- É dispensável a licitação:
[...]*

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (grifo nosso)

Os doutrinadores justificam estas hipóteses de dispensa de licitação pelo fato do custo de um procedimento licitatório ser superior ao benefício que dele poderia ser extraído. O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da obrigatoriedade da Licitação e o da

Av. Milton Motta, 741- centro - Ecoporanga-ES - Telefax (027)3755-6900 - ramal: 6927
E-mail: juridico@camaraecoporanga.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo
Assessoria Jurídica

economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo.

Não obstante, a contratação direta com fulcro nos dispositivos supracitados não autoriza o descumprimento de formalidades prévias, **principalmente a verificação da necessidade e da conveniência da contratação e a disponibilidade dos recursos públicos**. Nesse sentido, o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 especifica as medidas a serem adotadas pela administração para os casos de contratação sem Licitação, determinando a composição de um processo que formalize essa pactuação:

Art. 26.

(...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*
- III - justificativa do preço.*
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

Interpretando a Lei nº 8.666/1993 de forma sistêmica, conclui-se que as contratações de serviços e as compras no valor de até R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) – valor atualizado pelo Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, merecem ser fundamentadas nos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93, ainda que se enquadrem na hipótese de dispensa de Licitação, pois para gastos de tais valores não se justifica a adoção de procedimentos administrativos mais complexos. Não é por acaso que as modalidades de Licitação tornam-se mais minuciosas à medida que os valores contratados se elevam, pois para aquisições de grande vulto faz-se necessária a observância de rigorosos mecanismos de controle do dinheiro público.

Conforme consta no Termo de Referência, item 12.2, o método de avaliação das propostas fora de “Menor Valor Global”, considerando o menor valor total do prêmio e da franquia, e conforme documento de fls. 022/023 e decisão da Presidente da CPL de fl. 067/068, a mesma informa que a proposta mais vantajosa foi apresentada pela empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, pela corretora AFS, no valor de R\$ 1.789,50 (Hum mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos).



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo
Assessoria Jurídica



O caso em comento, a nosso ver, não atingindo os valores dos orçamentos colhidos pela Coordenadora Administrativa a importância de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), encontra-se entre aqueles em que a Licitação possa ter procedimento dispensável, a teor do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993. Portanto, em se tratando de aquisição de bens e/ou serviços cujo valor seja inferior a R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), ou melhor, até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, inciso II, art. 23 c/c inciso II do art. 24, ambos da Lei 8.666/93, será plausível a contratação por dispensa de licitação.

DO PARECER

Ex Positis, a Assessoria Jurídica opina pelo atendimento do pedido da peça exordial, tendo em vista os motivos, documentos juntados no processo, legislação acima mencionada, mapa de preços, despacho administrativo exarado pela Coordenadora Administrativa desta Casa de Leis e Decisão da Presidente da CPL desta Casa de Leis que me dão convencimento da possibilidade jurídica do pedido, por dispensa de procedimento licitatório, com fulcro no inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93, **condicionada a comprovação da regularidade fiscal, jurídica e trabalhista da empresa vencedora.**

S.M.J.

É o nosso parecer.

Ecoporanga/ES, 22 de julho de 2021.


JOSIMAYRA APARECIDA MAGALHÃES DE OLIVEIRA
Assessora Jurídica
OAB/ES 22.055¹

¹ Nomeada através do Decreto Legislativo nº 003/2021.